



VILA FLORES - RS

LEI MUNICIPAL Nº 2564;
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti* E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Flores, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor de doenças como a Dengue, Febre *Chikungunya*, *Zika* Vírus e Febre Amarela, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD), realizado pela Vigilância em Saúde, de conformidade com as normas do Programa Nacional de Controle de Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 3º. Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários e/ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis, devidamente higienizados, sem acúmulo de objetos materiais que se prestem a servir de criadouros de mosquitos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores de doenças.

§1º. São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes Aegypti*.

§2º. A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.



VILA FLORES - RS

Art. 4º. O Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Aedes Aegypti* compreende uma série de ações ostensivas por parte do Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, dentre elas:

I - a realização de visitas pela Equipe de Combate às Endemias e demais autoridades sanitárias a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidor de focos transmissores;

II - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção do vetor;

III - a realização de campanhas educativas e de orientação à população;

IV – a promoção de medidas administrativas e o requerimento de medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os responsáveis por imóveis com criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto no inciso II supra, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono, aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência e impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, bem como:

I - manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente cobertos, de forma a não acumular água;

II- encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;



VILA FLORES - RS

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e,

V - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de vasos e outros recipientes, bem como de buquês de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou material que impeçam o escoamento de água parada sobre os jazigos ou dependências do Cemitério Municipal.

Art. 7º. Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, o seu esvaziamento quando necessário, mantendo cobertura com tela milimétrica.

Parágrafo Único. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º. Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las, permanentemente, cobertas com vedação segura ou com extravasador telado, impeditivos da proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único. Todos os recipientes que colem e armazenem água da chuva devem, obrigatoriamente, receber tratamento com cloro de piscina e manter cobertura com tela milimétrica.

Art. 9º. Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§1º. Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§2º. Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 10. Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se sempre a preservação da integridade do imóvel.



VILA FLORES - RS

Art. 11. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a fornecer os dados necessários ao encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração, bem como a acompanhar os servidores municipais para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis desocupados, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários desprotegidos.

Art. 12. Nos imóveis que se encontrarem fechados, quando da visita, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, sem qualquer manifestação, deverá o agente comunicar à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social para que esta tome as providências cabíveis no sentido de possibilitar a efetivação da vistoria.

Art. 13. No caso de recusa em permitir o ingresso do agente público, regularmente designado e identificado, na propriedade a ser vistoriada, será lavrado Relatório de Recusa de Acesso ao Imóvel, e encaminhado imediatamente aos órgãos competentes, conforme Portaria 120/2016, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 14. Os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis onde forem constatados criadouros de mosquitos serão notificados pelo Município de Vila Flores, através dos Agentes de Combate à Endemias, para efetuar a limpeza e eliminação do criadouro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único. Caso não seja cumprida a notificação, o Poder Público Municipal, através da Vigilância em Saúde ou Ambiental, estará autorizado a instruir Auto de Infração e aplicar a penalidade de multa.

Art. 15. A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos vetores da Dengue, Febre *Chikungunya*, Zika Vírus e Febre Amarela nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constituem risco à Saúde Pública, caracterizando infração, conforme as disposições constantes desta Lei, classificadas em:

I - leve: quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos ou criadouros de vetores;



VILA FLORES - RS

II – grave: quando detectada a existência de 03 (três) a 04 (quatro) focos ou criadouros de vetores; e

III - gravíssima: quando detectada a existência de 05 (cinco) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§1º. A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito *Aedes Aegypti* mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, ensejará a instauração de Processo Administrativo Sanitário, sendo caracterizado como infrator aquele que for o responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

§2º. Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas neste artigo serão comunicados por escrito, pelo Agente de Combate a Endemias ou pela Autoridade Sanitária, no momento da verificação da existência de foco ou criadouro, sem prejuízo das responsabilidades.

Art. 16. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro a Unidade de Referência Municipal (URM) e que consistem em:

I - para infrações de natureza leve, até 05 (cinco) URMs;

II - para infrações de natureza grave, até 10 (dez) URMs; e,

III - para infrações de natureza gravíssima, até 20 (vinte) URMs.

§1º. Para efeito de avaliação da multa a ser aplicada, serão utilizados os seguintes critérios:

I - número de focos de mosquito, constatados na propriedade;

II - quantidade de depósitos, como possíveis criadouros do mosquito;

III - tamanho/volume dos possíveis criadouros (móveis e fixos);

IV - capacidade econômica do infrator.

§2º. No caso de reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração, terá seu valor aumentado ao dobro.

§3º. Constitui reincidência, a constatação de novo foco de proliferação na mesma propriedade, no período de 01 (um) ano.



VILA FLORES - RS

§4º. Além da aplicação das penalidades administrativas previstas acima, os casos de reincidência serão encaminhados para conhecimento do órgão competente, para fins, de verificar possível ocorrência de crime contra a saúde pública e adoção das medidas cabíveis e adoção das medidas cabíveis.

Art. 17. O Município de Vila Flores poderá realizar intervenção sanitária, que corresponde a todos os procedimentos de limpeza e eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* realizados pelo Poder Público Municipal, ante a inércia ou omissão de proprietários, locatários ou possuidores de imóveis.

Parágrafo Único. Realizada a intervenção sanitária, o Município de Vila Flores está autorizado a buscar do proprietário, locatário ou possuidor do imóvel o ressarcimento de todos os custos sofridos com esta, inclusive com materiais, apoio especializado, traslado e o depósito de resíduos.

Art. 18. As multas e despesas oriundas de intervenção sanitária, estabelecidas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator aos cofres municipais por meio da competente guia de arrecadação.

Parágrafo Único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.


Art. 19. Os autuados terão direito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o procedimento e os prazos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei Federal 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores (RS), 16 de Novembro de 2022.


EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
Prefeito Municipal

Foi efetuada a publicação
em 16/11/2022